



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DEGRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RICHARD RICHALIE DE OLIVEIRA**

**UMA ANÁLISE SOBRE A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO  
PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA**

**LAVRAS-MG**

**2021**

**RICHARD RICHALIE DE OLIVEIRA**

**UMA ANÁLISE SOBRE A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO  
PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em Direito.

Orientadora: Prof. Me Adriane Patrícia dos  
Santos Faria

**LAVRAS-MG**

**2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da  
Biblioteca Central do UNILAVRAS

Oliveira, Richard Richalie de.

Juizados Especiais de Pequenas Causas; uma análise sobre a Lei dos Juizados Especiais: orientação de Adriane Patrícia dos Santos Faria. -- Lavras: Unilavras, 2021.

42 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Juizados Especiais. 2. Pequenas Causas. I. Castanheira, Walkiria de Oliveira (Orient.). II. Título.

**RICHARD RICHALIE DE OLIVEIRA**

**UMA ANÁLISE SOBRE A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO  
PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 25/05/2021

**ORIENTADOR(a):**

Prof.<sup>a</sup>. Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria- Unilavras

**MEMBRO DA BANCA:**

Prof. Pós Dr. Denílson Victor Machado Teixeira/ Unilavras

**LAVRAS-MG**

**2021**

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho, portanto, busca falar a respeito de como a instituição dos Juizados de Pequenas Causas, é uma manifestação constitucional do princípio do acesso à justiça, e desse modo, **Objetivo:** tem como objetivo principal, permitir que mesmo em detrimento da escassez de recursos, ou dificuldade de outras ordens, as pessoas possam se socorrer do judiciário como forma de resolução de seus conflitos. **Métodos:** Assim, o presente trabalho se pauta em uma pesquisa de cunho bibliográfico, que possibilita a recuperação de conhecimentos já sistematizados em determinada área. Além disso, materiais publicados em livros e trabalhos acadêmicos, são capazes de sustentar pesquisas tendo como premissa o modo de acesso as fontes secundárias. Neste sentido, buscou-se efetuar pesquisas em portais de periódicos, além de investigações relacionadas a leis, decretos e documentos que pudessem sustentar a discussão aqui proposta. **Resultados:** Trata-se de um trabalho que aborda um tema importante de acesso á justiça para parte da população de recursos limitados e para um desafogamento do Poder Judiciário, mas que, na prática não atingiu o objetivo pretendido. **Conclusão:** Destaca-se que a pesquisa bibliográfica possibilita um estudo mais amplo sobre o tema, pois utiliza-se de uma grande quantidade de fenômenos, diferentemente da pesquisa realizada de maneira direta.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; JEC; Judiciário.

## ABSTRACT

**Introduction:** The present work, therefore, seeks to talk about how the institution of Small Claims Courts is a constitutional manifestation of the principle of access to justice, and thus, **Objective:** its main objective is to allow even to the detriment of scarcity of resources, or difficulty of other orders, people can use the judiciary as a way to resolve their conflicts. **Methods:** Thus, this work is based on a bibliographic research, which enables the recovery of knowledge already systematized in a given area. In addition, materials published in books and academic papers are capable of supporting research based on the premise of access to secondary sources. In this sense, we sought to carry out research on journal portals, in addition to investigations related to laws, decrees and documents that could support the discussion proposed here. **Results:** This is a work that addresses an important issue of access to justice for part of the population with limited resources and for a relief from the Judiciary, but which, in practice, did not reach the intended objective. **Conclusion:** It is noteworthy that bibliographic research allows a broader study on the subject, as it uses a large number of phenomena, unlike research conducted directly.

**Keywords:** Access to justice; JEC; Judiciary.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 O PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>9</b>
2.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL .....	14
2.2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA .....	15
<b>3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CIVIS .....</b>	<b>17</b>
3.1 OBJETIVOS E CRIAÇÃO NO BRASIL .....	21
3.2 PRINCÍPIOS FORMADORES .....	22
3.3 CAPACIDADE POSTULADORA .....	28
<b>4 NOÇÕES GERAIS DO JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS .....</b>	<b>30</b>
4.1 A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	32
4.2 AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS DA LEI Nº 9.099/95 .....	33
<b>5 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais foram criados com o intuito de dar celeridade aos processos que envolvessem menores demandas e garantir o acesso à justiça para as pessoas de classes sociais menos favorecidas. No Brasil, respaldado pela Lei 9.099/95, nesse modelo de acesso à justiça, as partes podem exercer seus pleitos sem a presença de um advogado, mecanismo esse denominado como jus postulandi, na maioria das vezes essas pessoas são carentes de recursos para solicitarem os préstimos de um advogado ou não conseguem a justiça gratuita.

O presente trabalho, portanto, busca falar a respeito de como a instituição dos Juizados de Pequenas Causas, é uma manifestação constitucional do princípio do acesso à justiça, e desse modo, tem como objetivo principal, permitir que mesmo em detrimento da escassez de recursos, ou dificuldade de outras ordens, as pessoas possam se socorrer do judiciário como forma de resolução de seus conflitos.

Assim, o presente trabalho se pauta em uma pesquisa de cunho bibliográfico, que segundo RODRIGUES (2007)<sup>1</sup> possibilita a recuperação de conhecimentos já sistematizados em determinada área. Além disso, o autor VERGARA (2016)<sup>2</sup> aponta que materiais publicados em livros e trabalhos acadêmicos, são capazes de sustentar pesquisas tendo como premissa o modo de acesso as fontes secundárias.

Neste sentido, buscou-se efetuar pesquisas em portais de periódicos, além de investigações relacionadas a leis, decretos e documentos que pudessem sustentar a discussão aqui proposta. Destaca-se que a pesquisa bibliográfica possibilita um estudo mais amplo sobre o tema, pois utiliza-se de uma grande quantidade de fenômenos, diferentemente da pesquisa realizada de maneira direta (GIL, 2008).<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, W. C. **Metodologia Científica**. FAETEC/IST, 2007.

<sup>2</sup> VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>3</sup> GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª edição - São Paulo: Atlas, 2008.



## 2 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Acesso à Justiça é uma garantia constitucional que assegura de um lado a igualdade de acesso às pessoas para reivindicar seus direitos e solucionar seus litígios; por outro que as soluções dentro da esfera individual e social sejam justas. Nesse sentido,

“As palavras "acesso à justiça", reconhecidamente, não são facilmente definidas, mas servem para se concentrar em dois propósitos básicos do sistema legal - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver suas disputas sob os auspícios gerais do Estado. (CAPPELLETTI e GARTH, 1978, p. 182)”.<sup>4</sup>

Essa garantia é prevista porque por um longo período o judiciário só era alcançável por pessoas que tivessem poder econômico para bancar os custos elevados, então, em 1946, no bojo do estado de bem-estar social brasileiro foi assentado na constituição o princípio que assegurava a possibilidade de acesso amplo ao Poder Judiciário. Desta forma, consoante a redação do artigo 141, §4º “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (BRASIL, 1988).<sup>5</sup>

A Constituição de 1988, por sua vez, repete o disposto em 1946 e traz no art. 5º, XXXV, que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa garantia, por desdobramento, visa proteger os demais princípios, vez que é o poder judiciário o último a se pronunciar sobre lesões ou ameaças aos mandados ali postos.

Esse é um princípio sobre o qual está assentado o Estado de Direito, pois “de nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem elas desrespeitadas, sem que qualquer órgão estivesse legitimado a exercer o controle de sua observância”. (TAVARES, 2017, s/p)<sup>6</sup>

Ao poder judiciário cabe a função de decidir acerca de lesões ou ameaças ao direito, como pressuposto da separação harmônica e independente das funções do

<sup>4</sup>CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**. n. 73. ano 19. janeiro/março de 1994.

<sup>5</sup>BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 set de 2020.

<sup>6</sup>TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

poder estatal, a aquisição de previsão protegendo o acesso à justiça foi um avanço, porém estamos longe de efetivar esta garantia de forma plena e igualitária.

“Neste aspecto, No Brasil, o acesso ao judiciário é garantia pétrea constitucional, e, ao contrário do que ocorre em outros países, não sofre condicionamentos, como a necessidade de esgotamento prévio de instância administrativa ou o uso de método autocompositivo. Rigorosamente todo e qualquer conflito pode ser apresentado diretamente ao judiciário, por mais singela a questão e ainda que sobre ela já exista provimento definitivo do mais elevado tribunal do País. (CURY, 2015, s/p)”.<sup>7</sup>

Desta feita, acessar à justiça extrapola a primeira ideia que se tem da expressão que é a mera possibilidade de acionar o poder judiciário, ao contrário, a democracia e a justiça se envolvem com este direito, essa expressão se interliga em uma gama ampla de garantias, inclusive porque, a forma última de resguardá-los é a proteção judiciária.

Dentre outros pressupostos do acesso à justiça está a eficácia da decisão. É necessário que o processo seja célere, seguro, igualitário etc. Inobstante disso, o advento da constituição de 1988 e a ampliação dos conflitos judiciais ocasionou excesso de judicialização e conseqüente morosidade do judiciário, fazendo necessário o redesenho do direito de forma a assegurar este mesmo direito constitucional.

A autora Fernanda Tartuce adiciona sua visão no trecho abaixo transcrito:

“É pertinente a afirmação de que o pressuposto da ideia de justiça para o Direito é a existência de um consenso social acerca, pelo menos, das ideias fundamentais da justiça, sendo seus postulados, de evidência imediata: o respeito e a proteção da vida humana e da dignidade do homem; a proibição da degradação do homem em objeto; o direito ao livre desenvolvimento da personalidade; a exigência da igualdade de tratamento e a proibição do arbítrio. É com base em tais premissas que serão abordados a justiça e o acesso a ela. (2018, p.95)”.<sup>8</sup>

A cultura da sentença e do socorro ao judiciário faz com que o número de litígios seja alarmante, especialmente quando se trata da administração pública como parte, sendo certo que é necessário modificar o pensamento do brasileiro de tal forma que desentreve o congestionamento do poder judiciário tendo como consequência processos mais céleres.

<sup>7</sup> CURY, César Felipe. **A mediação nos tribunais: As novas ferramentas de resolução de conflitos**. Publicado em: 1 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-mediacao-nos-tribunais-as-novas-ferramentas-de-resolucao-de-conflitos/> Acesso em: 23 mar 2021.

<sup>8</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2018.

Nesta linha, o acesso à justiça pode ser feito através do poder judiciário que administra o conflito e impõe uma decisão, ou, alternativamente, por meio de decisões negociadas em solução pacífica da controvérsia. Esta negociação pode ser realizada diretamente pelas partes ou contar com a intermediação de um terceiro.

Essa solução dá primazia aos princípios processuais, uma vez que imerso na realidade social das partes e de forma pacífica há o encontro de uma solução de forma imparcial e possibilitando a igualdade e participação efetiva das partes no resultado.

Por esta via há o encontro de resultado substancialmente justo, com intermediação de terceiro imparcial, a homologação pelo poder judiciário e a participação da advocacia, festejando o contraditório substancial e a ampla defesa, assim como o princípio que de ambos é corolário, o devido processo legal.

Segundo TARTUCE (2013)<sup>9</sup>, entretanto, existe a necessidade de soluções múltiplas que convivam entre si de forma a fomentar o acesso à justiça, para a autora:

“A busca de soluções há de ser multifacetada; variadas mudanças haviam - e hão - de ser concebidas, especialmente considerando, além de modificações procedimentais nagestão de conflitos em juízo, a participação de leigos e meios variados de tratamento decontrovérsias. (2018, p.98)”.<sup>10</sup>

Dentre as medidas tomadas está exatamente a busca por estipular formas alternativas de solucionar os conflitos. É necessário modificar a mentalidade de todos para permitir o funcionamento do novo sistema, a sociedade, promotor, juiz, defensor. Para uma integral compreensão da complexidade da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do CPC, primeiro é necessário partir-se de um contexto mais amplo, nesse caso, o estudo do próprio processo civil e sua estrutura recém modificada. Observar o que de fato vem a ser o processo civil, e como se desenvolvem suas normas e princípios, é essencial para que o presente estudo chegue a qualquer resultado conclusivo.

Segundo THEODORO JR. (2015)<sup>11</sup> o processo, em um contexto geral, é o método que o Estado utiliza para manter a paz social entre os particulares. O Estado

<sup>9</sup>TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos.** In **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil.** Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em [www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora). Acesso em: 23 mar 2021.

<sup>10</sup>TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2018.

<sup>11</sup>THEODORO, JR. H. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, Processo de conhecimento e procedimento comum.** 56° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 23.

se mune desse instrumento para resolver os conflitos, sem que para isso tenha que recorrer ao uso da força.

Desse modo, é possível concluir que o processo foi uma alternativa que o Estado adotou para a resolução de conflitos pautada na lei. Lei essa que é criada pelo Estado, através do seu Poder Legislativo (THEODORO, JR., 2015)<sup>12</sup>. Uma forma de pacificação social que visa extirpar a vingança privada (meios autônomos, individuais e independentes de solução de conflitos)

GONÇALVES (2012)<sup>13</sup> complementa esse conceito, aclarando que o processo é um “aglomerado de atos processuais”, que tem como fim a tutela jurisdicional. Dentro desse contexto de solução de conflitos, o direito processual desponta como um exercício que é realizado em todas as esferas do direito (cível, trabalhista, penal, militar, eleitoral, etc). O foco desse trabalho, será especificamente o direito processual civil e, mais especificamente, as recentes modificações sofridas pelo recurso de agravo de instrumento.

É importante mencionar, que segundo THEODORO JR. (2015)<sup>14</sup> o processo civil pode ser definido “como um ramo da ciência jurídica que trata do complexo de normas reguladoras do exercício da jurisdição civil”. É ramo do direito público que busca, por meio de normas, regular o exercício da jurisdição. É o conjunto de normas regulamentadoras do exercício da própria jurisdição, que tem o objetivo de resolver os conflitos da seara cível.

Desse modo, após um breve passeio sobre o objeto de estudo do direito processual civil e de sua função prática como instrumento do Estado, faz-se importante diferenciar dois conceitos que estão introduzidos dentro do processo: atos processuais e fatos processuais.

- Atos Processuais: segundo GONÇALVES (2018)<sup>15</sup> são aqueles que são praticados por humanos, dentro do processo. Em outras palavras, são os atos que dependem da conduta do homem para serem realizados. Conduta humana voluntária, que possui relevância para o processo. Sua relação é estrita e exclusiva com a esfera do processo civil.

---

<sup>12</sup> Ibidem. p. 25

<sup>13</sup> GONÇALVES, M.V. **Novo Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral e Processo de Conhecimento**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 56.

<sup>14</sup> THEODORO, JR. H. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, Processo de conhecimento e procedimento comum**. 56° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 79.

<sup>15</sup> GONÇALVES, M.V. **Direito Processual Civil Esquemático**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 57.

- Fatos Processuais: são acontecimentos naturais, que independem da conduta humana para que ocorram. Possuem grande relevância para o andamento do processo (GONÇALVES, 2018)<sup>16</sup>.

O autor ainda leciona que existem alguns tipos de ato, mas que nem todos interessam ao processo civil. Os atos jurídicos e os atos processuais, no entanto, importam, e os atos processuais se distinguem dos atos jurídicos em geral, por causa da sua ligação com um processo (GONÇALVES, 2018)<sup>17</sup>.

Os atos ainda podem ser praticados, dentro do processo, pelas partes ou pelo juiz. Os atos que são praticados pelas partes podem ser declarações unilaterais ou bilaterais que expressem vontade. Segundo NEVES (2016)<sup>18</sup>:

- Atos Unilaterais: são os atos que não precisam do consentimento da parte contrária. Exemplos de atos unilaterais, são a petição inicial e a contestação.
- Atos Bilaterais: segundo o autor, são atos oriundos da manifestação de vontade das duas partes, como por exemplo, o requerimento de homologação de um acordo.

Segundo MARINONI (2017)<sup>19</sup> o juiz pratica dois tipos de atos:

- Atos Materiais: como por exemplo, a presidência de audiência e a colheita de provas.
- Atos Normativos: pronunciamentos judiciais.

Desse modo, dentro do processo, ao juiz é conferido o poder de conduzi-lo. Como instrumento para condução do feito, ele se utiliza de seus atos. O juiz tem poderes suficientes para dar andamento célere ao processo. Segundo THEODORO JR. (2015)<sup>20</sup>.

“A um só tempo, portanto, o legislador processual põe nas mãos do juiz poderes para bem dirigir o processo e deveres de observar o conteúdo das normas respectivas. Assim, o juiz tem poderes para assegurar tratamento igualitário das partes, para dar andamento célere ao processo e para reprimir os atos contrários à dignidade da justiça, mas às partes assiste, também, o direito de exigir que o

---

<sup>16</sup> Ibidem p. 67.

<sup>17</sup> Ibidem p. 69.

<sup>18</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de Processo Civil**. 8 ed. Salvador: jus Podivm, 2016. P. 45.

<sup>19</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. **Novo Código de Processo Civil**; Tutela de Direito mediante Procedimento Comum. V. II, 3. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 90.

<sup>20</sup> THEODORO, JR. H. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, Processo de conhecimento e procedimento comum. 56° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 31

magistrado use desses mesmos poderes sempre que a causa tomar rumo contrário aos designios do direito processual”<sup>21</sup>.

É de responsabilidade do juiz garantir que o processo seja conduzido respeitando os limites e ditames processuais adequados. Isso, sem mencionar a justiça, a celeridade e a efetividade que o mesmo deve utilizar como parâmetros para sua condução.

Segundo GONÇALVES (2018)<sup>22</sup> dentre vários poderes que concernem ao juiz, o primeiro deles digno de destaque é a direção do processo. É um poder do juiz conduzir o processo da maneira mais justa e imparcial, e dar andamento ao mesmo. Porém, é preciso ressaltar que o juiz não pode seguir seus próprios entendimentos, devendo obrigatoriamente respeitar as diretrizes constitucionais, bem como as orientações do próprio Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, fica claro que, ao buscar o andamento do processo, da forma mais equânime e justa, o magistrado pratica vários atos processuais, e que as partes, dentro do processo, possuem algumas incumbências e responsabilidades, como dar andamento ao processo, contestar o que foi estipulado etc. Quando, a contestação não ocorre dentro do prazo estipulado pela lei, o réu se torna revel, e recai, sobre o instituto ora estudado, à revelia.

## 2.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

A Razoável duração do Processo, segundo THEODORO JÚNIOR (2016)<sup>23</sup> ou também chamado de celeridade processual sempre esteve presente dentre os princípios constitucionais, entretanto, figurava como desdobramento do princípio do devido processo legal.

Entretanto, o ano de 2004 foi marcado pela “Reforma do Judiciário”, com o ingresso no elenco das normas de nossa Constituição aquelas da Emenda Constitucional n. 45, que, dentre os direitos e garantias adicionados previu expressamente a razoável duração do processo e dos meios que garantam a

---

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> GONÇALVES, M.V. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 76.

<sup>23</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938- **Código de Processo Civil anotado** colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 20. ed. revista e atualizada Rio de Janeiro: Forense, 2016.

celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII). O legislador procurou, portanto, conferir celeridade aos processos, especialmente os judiciais.

Para além disso, segundo TAVARES (2017)<sup>24</sup>a legislação infraconstitucional em harmonia com a carta passou a prever no CPC de 2015 em seu artigo 4º, tem direito das partes de obter a solução integral do mérito em prazo razoável, e no artigo 6º, exigiu que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Neste aspecto, os procedimentos previstos pelo antigo Código de Processo pátrio não davam conta de efetivar este princípio, motivo pelo qual foi preciso pensar em novos mecanismos com vistas à agilidade do judiciário, assegurando, assim, a duração razoável do processo e contribuindo para a eficácia da decisão.

Com efeito, processos costumavam durar 20, 30 anos, quando solucionados muitas vezes as partes sequer estavam vivas, ou ao menos a situação havia se modificado de tal forma que a decisão restava esvaziada de eficácia.

Com efeito, até o final da década de 1990, era realmente muito comum que processos judiciais durassem 20 ou mesmo 30 anos, antes de chegarem ao fim. Muitas vezes, eram os sucessores da parte vitoriosa do processo que acabavam auferindo as vantagens pecuniárias ou jurídicas advindas do sucesso da lide, já que o titular original falecia no meio do caminho. (DANTAS, 2018, s/p)<sup>25</sup>

A instrumentalização dos meios alternativos de solução de controvérsia vem como uma dessas soluções, diminuindo demandas que podem ser satisfeitas por outras vias e possibilitando ao judiciário se debruçar sobre problemas complexos da sociedade, isto é especialmente verdadeiro nas instâncias superiores, principalmente quanto ao Supremo Tribunal.

## 2.2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

<sup>24</sup>TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>25</sup>DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

O princípio da eficiência ou efetividade processual, segundo CANOTILHO (2003)<sup>26</sup> corolário do *due process of law*, informa que o processo deve ser instruído em prazo razoável, com custo mínimo e a melhor resposta à demanda das partes garantindo à parte vencedora o desfrute efetivo do que lhe foi assegurado, ou ainda assegurando a pacificação da controvérsia de forma a preservar ao máximo os direitos de todos os envolvidos.

Eficiência é princípio constitucional do artigo 37, no que deve se pautar toda a administração pública, está expresso na constituição que as três funções estatais devem se pautar por ele:

“(...) a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).<sup>27</sup>

Neste aspecto, a atividade jurisdicional deve ser eficiente e adequada de forma a surtir efeito, não apenas subjetivamente, mas a toda sociedade, por isso, a eficiência da atividade jurisdicional foi consagrada no artigo 8º do Novo CPC, *verbis*:

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015)”<sup>28</sup>.

Esses conceitos se interconectam, uma vez que é eficiente o processo que atinge o bem comum, de forma proporcional e razoável, e ainda tendo como norte a dignidade inerente aos seres humanos em que se fundamenta o Brasil.

Entretanto, a atividade jurisdicional vinha sendo ineficiente. Em diversas ocasiões, a decisão judicial deixa de refletir as aspirações e as necessidades das partes envolvidas no conflito à apreciação, o que tende a perpetuar a discussão em torno da controvérsia. As decisões não parecem justas às partes, pois não é trabalhada a causa do conflito, mas apenas o que decorre dela.

<sup>26</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>27</sup>BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 set de 2020.

<sup>28</sup>BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.



A controvérsia solucionada sem eficiência, mesmo que assegure garantias processuais formais como o princípio do devido processo legal, não tem na decisão resultado material e substancialmente justo. A descrença no poder judiciário e na efetiva e justa solução dos casos é corrente na sociedade, motivo pelo qual:

“Diante da ineficiência do Estado na prestação jurisdicional, o cidadão e seus grupos começaram a preferir soluções negociadas em que pudessem se envolver por sua própria iniciativa; se não obtido o consenso, um terceiro isento, encomendado pelos contendores, deveria decidir a questão (TARTUCE, 2018, p. 175)”.<sup>29</sup>

Inobstante disso, a segurança jurídica fazia-se necessária, muitas vezes essas soluções negociadas fora do poder judiciário acarretavam posteriores processos em que se demandava dos juízes uma solução diferente daquela anteriormente tomada.

A ineficiência na prestação estatal da tutela jurisdicional, portanto, segundo ()<sup>30</sup> precisou ser colmatada por mecanismos que garantissem o princípio da eficiência, entretanto que ao mesmo tempo trouxessem segurança jurídica e efetiva pacificação social, assim, os meios alternativos para solução de controvérsia passaram a ser parte do ordenamento jurídico dentro do sistema multiportas e assim, formas “essenciais” para composição de conflitos, ou seja, equivalentes jurisdicionais autorizados a substituir a decisão do estado-juiz pela decisão conjunta das partes.

Por outro lado, segundo CANOTILHO (2003)<sup>31</sup> uma das características intrínsecas dos meios de solução pacífica de controvérsia é a procura por um processo informal, o que demanda que o Direito Processual Civil crie instrumentos para melhorar a eficiência dos mecanismos legais de produção de decisões.

### 3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O crescimento nacional de tribunais especializados ou de solução de problemas, incluindo tribunais de drogas, tribunais comunitários, tribunais de saúde mental e tribunais de violência doméstica, entre outros, levanta questões sobre o

---

<sup>29</sup>TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2018.

<sup>30</sup>CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. - 4. ed. -. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019.

<sup>31</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.

papel do estado com relação à mudança social. De acordo com as teorias de controle social do Estado, especialmente teorias de justiça tecnocrática ou racionalizada, a lei é cada vez mais sobre eficiência, velocidade e eficácia. Os tribunais especializados, no entanto, adotam uma abordagem do problema social para o crime, buscando abordar as “causas raízes” do crime dentro do indivíduo, da sociedade e da cultura em geral de maneiras mais características dos movimentos sociais.

Quando se fala a respeito do instituto da Juizados Especiais Cíveis, está se falando de um instituto, que apesar de frequentemente ser atribuído como um dos principais instrumentos de Acesso à Justiça, segundo ROCHA (2002)<sup>32</sup> não foi o primeiro, tampouco é o único.

Segundo ALVIM (2010)<sup>33</sup> nesse sentido de inovações devem ser observadas, como o Estado do Rio Grande do Sul, que ainda no ano de 1982, implantou os chamados Conselhos de Conciliação e Arbitragem, com o objetivo de dar cabo aos pequenos conflitos. Isso é uma demonstração, de que, o país, de modo geral, possui um pensamento voltado a construção de uma justiça cidadã, tal qual a CRFB/88.

Nesse sentido, segundo SOUSA (2004)<sup>34</sup>

“De fato, o procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais iniciou-se no Rio Grande do sul, onde institui-se o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de interesses mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao mesmo tempo, permitir a ampliação do acesso à justiça”

Desse modo, a existência do JEC está atrelada ao fato de que, a justiça, antes desse advento, já possuía uma morosidade e uma complexidade naturais, de modo que, por conta desses empecilhos, a população, principalmente a população mais carente, ficava impossibilitada de conseguir acessar os seus direitos perante o sistema judiciário.

<sup>32</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Polêmicos da Lei 9.099 de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

<sup>33</sup> ALVIM, J.E. Carreira. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis**. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>34</sup> SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados especiais federais cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei n° 2004**, p. 53.

Segundo CÂMARA (2007)<sup>35</sup> a chamada Lei de Pequenas causas, Lei n° 7.244/84, surge justamente nesse cenário, visando dar maior celeridade ao cenário jurídico brasileiro. Essa lei, introduziu uma nova modalidade procedimental, que prometia essa agilidade e simplificação, pautada, sobretudo, no princípio do acesso á justiça como direito fundamental de todo cidadão.

Além disso, o Juizados das pequenas causas, devido a essa celeridade, não é apenas ágil, mas também retém muito menos custos do que qualquer outro tribunal. A prestação jurisdicional, desse modo, é muito mais acessível, e dentro dos objetivos de criação do JEC, trata especificamente, de questões relacionadas ao patrimônio de pequena complexidade, que segundo DINAMARCO (1985)<sup>36</sup> são algumas das questões com maior volume no judiciário.

Além disso, esse Juizado possui jurisdição para tratar de crimes de pequeno potencial ofensivo. Esses crimes, são tratados com igual celeridade, simplicidade e com custos muito baixos. De todo modo, segundo MORAES (2014)<sup>37</sup> a Lei de Pequenas Causas, veio com o objetivo de propiciar um maior acesso de uma massa populacional maior, ao judiciário.

É claro que o surgimento do JEC, não foi a solução do problema em si, porém, segundo OLIVEIRA (2012)<sup>38</sup> houve uma melhora significativa com a sua criação, de modo que existe um acesso a justiça antes, e um posterior a esse Instituto. Um dos principais pontos, relevantes, para que houvesse mudanças com a sua instituição, foi a promulgação da CRFB/88, que em seu art. 98, I, elenca os Juizados como forma alternativa de resolução de litígios:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e

<sup>35</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

<sup>36</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas**, in WATANBE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

<sup>37</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Não obrigatoriedade do advogado no processo**, in Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Número 11/12, ano 24 nov./dez. 2012.

sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988)<sup>39</sup>.

O acesso à justiça. Desse modo, deve ser concebido, consoante ensinamentos do autor RODRIGUES (1994, p. 28)<sup>40</sup> como:

“Preliminarmente é necessário destacar, frente à vagueza do termo acesso à justiça, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos. São eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro. Ambos os conceitos são válidos”.

Nesse mesmo sentido, BATISTA (2017)<sup>41</sup> complementa dizendo que “Há que se ter uma visão mais ampla do sentido de acesso à justiça, considerando-se assim, a adequada e satisfatória prestação deste serviço estatal”.

Desde a sua introdução dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, os Juizados Especiais têm se desenvolvidos no sentido de não apenas serem observados como um instrumento de desafogamento do judiciário, mas sim, um mecanismo que permite o acesso irrestrito a justiça de um modo geral.

O procedimento dos Juizados Especiais permite que o julgador dispense o relatório do processo, mas não o exonera de fundamentar sua decisão. Vale repisar, necessário que o julgador, ao proferir sua decisão, explicita seus fundamentos, demonstrando que levou em conta os argumentos de fato e de direito trazidos pelas partes, acolhendo-os ou rechaçando-os, em observância ainda às provas trazidas aos autos (BASTOS, 2017).

Assim, quando a lei permitiu que os JE se limitassem a causas de pequena complexidade, permitiu que a justiça não fosse deslumbrada apenas na sua forma mais ampla, mais que também focalizasse as pequenas questões, que podem parecer

<sup>39</sup> BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 set de 2020.

<sup>40</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

<sup>41</sup> BATISTA, Lindberg Leitão. **Acesso à justiça face a Lei nº 9.099/95: Eis o grande desafio.**, 2017. disponível em <http://www.trt13.gov.br/revista/lindber1.htm>. acesso em: 18 set de 2020.

pequenas diante do judiciário, porém, que igualmente promovem conflitos dentro da sociedade.

### 3.1 OBJETIVOS E CRIAÇÃO NO BRASIL

Conforme mencionado, a criação dos Juizados de Pequenas Causas se deu por meio de uma lei, igualmente alcinhada de lei de pequenas causas. Porém, existe uma outra legislação que contribuiu tanto quanto para a implementação desse tipo de justiça no Brasil, a Lei nº 9.099/95, chamada de lei dos Juizados Especiais. Essa referida lei, segundo CARDOSO (2007)<sup>42</sup> em um curto espaço de tempo, revogou a Lei de Pequenas Causas, e se tornou a principal legislação a respeito no Brasil.

Nesse sentido, segundo CHIMENTI (2003, p.)<sup>43</sup>

“Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa”.

Os principais objetivos com a criação da referida lei, foi a mudança da postura da justiça, em relação as demandas de pequena periculosidade, ou pequeno valor, que passaram a ser tratadas de forma rápida, e não mais a formar expressivos volumes na seara judicial.

Nesse mesmo sentido, vai a doutrina brasileira, falar a respeito da importância que os Juizados possuem na atuação do estado dentro do âmbito social. Desse modo, no mesmo sentido, segundo FIGUEIRA JR. (2006)<sup>44</sup> complementa:

“A Lei 9,099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e ancorando-se no art. 98. inc. I e seu parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo”.

<sup>42</sup> CARDOSO. Antônio Pessoa. **Origem dos Juizados Especiais**. Migalhas, Bahia, 22 de outubro de 2007. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI47488,61044-Origem+dos+Juizados+especiais>>. Acesso em: 21 set 2020.

<sup>43</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2003

<sup>44</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

A criação dos Juizados Especiais, possui íntima relação com a experiência prévia que o país já conseguia ter, com a criação das Câmaras de Conciliação e Arbitragem. Segundo PINTO (2008)<sup>45</sup> após essa experiência que se deu de forma satisfativa, foi introduzida e criada no ordenamento jurídico a Lei dos Juizados Especiais.

Os juizados especiais também facultam a representação através de advogado, mas para isso, cria requisitos. Entre esses requisitos, devemos destacar o valor da causa. Podemos notar que a diferença de conhecimento técnico entre as partes normalmente é grande, uma vez que o reclamante geralmente é uma pessoa de classe social mais baixa com menos conhecimento. Em razão do reclamante não ter este conhecimento adequado, muitas vezes acabam sucumbindo na presença do advogado da parte contrária, por isso, algumas vezes os acordos acabam sendo interferidos pelo juiz, para sanar a desigualdade (CARDOSO, 2007).

### 3.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES

A Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), já no seu artigo 2º fala a respeito de quais serão os princípios que irão de fato ser norteadores dos Juizados Especiais, A redação do referido artigo, assim o diz: “Art. 2º: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”<sup>46</sup>

Os princípios que a lei estabelece como sendo os guias dessa modalidade de justiça, tem como objetivo em comum, a viabilização do acesso à justiça, na sua esfera mais ampla possível. Desse modo, quando se fala em Juizados Especiais, esse instituto possui íntima ligação com a conciliação, justamente por essa não apenas ser,

---

<sup>45</sup> PINTO, Oriana Piske De Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica E Jurídica Dos Juizados De Pequenas Causas Aos Atuais Juizados Especiais Cíveis E Criminais Brasileiros - Parte II.** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS: 08/08/2008. Disponível em:

<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-deazevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em 21 set de 2020.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

segundo BARROSO (2003)<sup>47</sup> um de seus instrumentos, mas também, uma de suas finalidades.

A respeito dos princípios, DINAMARCO (1993, p. 30)<sup>48</sup> afirma:

“O processo que nos serve hoje há de ser o espelho e salvaguarda dos valores individuais e coletivos que a ordem constitucional vigente entende de cultivar. Os princípios que ela inclui não podem ter no presente a mesma extensão e significado de outros tempos e regimes políticos, apesar de eventualmente inalterada a sua formulação verbal. O que há de perdurar nos princípios é a idéia-mestra que cada um contém; e eles são sujeitos a variações histórico-culturais e políticas no tempo e no espaço, no tocante à sua extensão e interpretação que merecem dentro de cada sistema constitucional”.

Desse modo, pautados na observância obrigatória das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os referidos princípios, visam a viabilização do acesso a justiça além da referida e indispensável, conciliação entre as próprias partes.

Segundo BEZERRA (2001)<sup>49</sup> o primeiro princípio que mereça ser mencionado, é o chamado princípio da oralidade. Esse princípio, surge justamente com o intuito de, consoante a redação do art. 13m §3º da Lei, dar simplificação e celeridade aos processos do Juizado Especial. Desse modo, a oralidade é um requisito essencial dentro da tramitação dos processos dentro do Juizado Especial.

Segundo DONIZETTI (2009)<sup>50</sup> existem muitas formas de manifestação da oralidade dentro dos Juizados Especiais, como nas seguintes situações:

- O mandato poderá ser outorgado ao advogado verbalmente. Este mandato terá efeitos para o foro em geral. No caso de poderes especiais ( receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, etc.), estes deverão ser outorgados por escrito (Art. 9, § 3º);

<sup>47</sup> BARROSO, Marcelo Lopes. **A lei dos juizados especiais cíveis e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. Disponível em <http://www.acmpce.org.br/leijuizaciv.htm>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

<sup>48</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

<sup>49</sup> BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

<sup>50</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

- Apenas os atos essenciais serão registrados por escrito. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão (Art. 13, § 3º);
- O pedido inicial pode ser oral, e será reduzido a termo pela Secretaria do Juizado (Art. 14, § 3º);
- A contestação e o pedido contraposto podem ser orais (Art. 30);
- A prova oral não é reduzida a escrito e os técnicos podem ser inquiridos em audiência, com dispensa de laudos (arts. 35 e 36);
- O início da execução pode dar-se por simples pedido verbal do interessado (Art. 52, IV);
- Os embargos de declaração poderão ser interpostos oralmente (Art. 49), etc.

Segundo MOREIRA (2002)<sup>51</sup> o segundo princípio que permeia a tramitação processual dentro dos Juizados Especiais, é o princípio da informalidade, em conjunto com o princípio da simplicidade. É importante mencionar, que a Lei nº 7.422/84, já demonstrava dentro de seus artigos, uma latente preocupação com o fato de que a realização da justiça, deve ser o objetivo em comum entre todos aqueles que contribuem para o funcionalismo do Direito.

Segundo MARINONI & ARENHART (2004, p. 744)

“[...] a compreensão do procedimento judicial, portanto, constitui-se em importante elemento para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional do Estado. O juizado especial busca facilitar essa compreensão, instituindo procedimento simplificado, facilmente assimilável pelas partes, em que se dispensam maiores formalidades e se impedem certos incidentes do processo tradicional. (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 744)”<sup>52</sup>.

Desse modo, consoante a redação do art. 13, os atos processuais, independente do modo como são adotados, devem ser considerados válidos, desde que atinjam a sua finalidade. O parágrafo primeiro desse artigo, reforça a noção de que o processo, em si não possui finalidade, de modo que segundo NERY JÚNIOR (2004)<sup>53</sup> as nulidades somente incidirão, caso houverem causado prejuízos.

<sup>51</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 5.

<sup>52</sup> MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>53</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



Em relação ao princípio da informalidade, MARINONI & ARENHART (2004, p. 746) asseguram:

“vinculados aos demais critérios, o princípio da informalidade é levado às suas mais altas consequências no procedimento do juizado especial. A fim de tornar o processo menos burocrático e mais rápido (e assim mais acessível), tudo deve ser feito de maneira mais simples e informal possível. (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 744)”<sup>54</sup>.

Dentro do Juizado Especial, portanto, o princípio da simplicidade se manifesta das seguintes maneiras, segundo BUENO (2008)<sup>55</sup>:

- A citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção, enquanto o Código de Processo Civil impõe que a entrega seja efetuada para pessoa com poderes de gerência ou administração (Art. 18, II)
- Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal, utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta (Art. 17, parágrafo único);
- Caso alguma das partes mude de endereço sem a devida comunicação ao juízo, reputar-se-á efetivada sua intimação com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o mesmo valor do aviso de recebimento;
- Na execução do título judicial, é dispensável nova citação do devedor, que presumivelmente já tem ciência da existência do processo;
- O credor pode requerer a adjudicação do bem penhorado em vez da realização de leilões.

O princípio da economia processual, do mesmo modo, permite que se conclua que o Estado, bem como as partes, devem eleger a alternativa menos onerosa para a resolução do conflito, de modo que se alcance o máximo rendimento possível em

<sup>54</sup> MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>55</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

relação a lei, e o mínimo possível, segundo MOREIRA (2002)<sup>56</sup> em relação aos atos processuais.

Nesse sentido, a redação do art. 28 da Lei nº 9.099/95 permite aferir, que não há supressão de atos, mas o que se busca é a possibilidade de escolha da maneira que seja menos trabalhosa. Um dos exemplos mais claros que a lei traz, nesse sentido, é justamente a redação do art. 28, onde está escrito que o inquérito policial será dispensado além da realização de toda a instrução e julgamento em uma audiência única. O intuito precípuo, é evitar que haja multiplicidade (NERY JR., 2004)<sup>57</sup>.

O princípio da celeridade, vai em encontro aos demais princípios, quando visa o fato de que, a criação dos Juizados surgiu, justamente pautada em uma promessa de que esse mecanismo, poderia dar celeridade aos processos. Porém, essa celeridade não viria da violação do princípio da segurança das relações jurídicas, pelo contrário, as respeitaria.

Nesse sentido, segundo THEODORO JR. (2004)<sup>58</sup>

“[...] o procedimento, na verdade, haverá de desembaraçar-se de toda a complexidade habitual do contencioso, cabendo ao seu condutor zelar para que tudo transcorra de maneira singular, transparente, livre de formas desnecessárias e inconvenientes, tudo dentro do menor tempo possível e com o mínimo de gasto para as partes”.

Segundo NOGUEIRA (1996)<sup>59</sup> quando se fala em celeridade, está se falando em nuances de rapidez e de agilidade dentro do processo. O interesse principal, é que a prestação jurisdicional seja possível dentro do menor tempo possível. A redução do tempo que existe, entre a ocorrência da prática criminal ou o fato gerador dentro da esfera cível, e a resolução jurisdicional, é um dos aspectos mais importantes nesse sentido.

<sup>56</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 5.

<sup>57</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>58</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

<sup>59</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

O procedimento que rege o Juizado Especial, consoante a redação do art. 98, I da CRFB/88 (BRASIL, 1988)<sup>60</sup> é o sumaríssimo. Dentro da lei, é possível observar a agilidade do processo no juizado especial nos artigos:

- Art. 17: “Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação”;
- A apresentação de defesa, a produção de provas, a manifestação sobre os documentos apresentados, a resolução dos incidentes e a prolação de sentença, sempre que possível, devem ser feitas em uma única audiência (Arts. 28 e 29);
- É vedada a intervenção de terceiros e a assistência, a fim de que as relações jurídicas que não estejam imediatamente vinculadas à ocorrência sejam afastadas do processo. Admite-se o litisconsórcio (Art. 10).

Por fim, cumpre mencionar o princípio da busca da conciliação e da transação, que a partir do acréscimo do art. 2º da Lei dos Juizados Especiais, teve a expressão “transação” introduzida na antiga Lei de Pequenas Causas. Segundo DONIZETTI (2009)<sup>61</sup> a diferença que existe, entre a conciliação e a transação, na realidade é simples:

- Conciliação: Exige o comparecimento das partes perante o juiz ou conciliadora, este, vem a conduzir;
- Transação: Ato de iniciativa exclusiva das partes e chega em juízo já formalizada.

É importante lembrar que em ambas as hipóteses, no entanto, as partes possuem a prerrogativa de encerrar o litígio, mediante concessões recíprocas. Desse modo, quando se fala no acordo extrajudicial (transação), independente do valor, o

<sup>60</sup> BRASIL (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 21 set de 2021..

<sup>61</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

referido acordo pode ser homologado dentro do juízo competente. Isso, independe de termo, a sentença já vale como título judicial.

A conciliação por outro lado, pode ser utilizada mesmo em causas com procedimentos diversos daqueles que estão previstos na lei. Além disso, o valor das causas, podem superar o limite legal de quarenta salários-mínimos, consoante a redação do art. 3º, §3º.

### 3.3 CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Para que as partes possam participar dessas audiências, precisam possuir a chamada capacidade dentro do processo que tramita no Juizados Especiais, tanto Cível quando Penal. Segundo COSTA (2000)<sup>62</sup> consoante a leitura do art. 8º, essa capacidade está trelada a:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação. (BRASIL, 1988)<sup>63</sup>.

A partir da leitura do referido artigo, segundo FIGUEIRA JR. (2006)<sup>64</sup> é possível identificar que o rol de pessoas que podem utilizar esse tipo de justiça, é um rol

<sup>62</sup> COSTA, Hélio Martins. **Lei dis Juizados especiais cíveis**: anotada e suas interpretação jurisprudencial. P. 54. 2000.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>>. Acesso em: 18 set de 2020.

<sup>64</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

taxativo. De modo que as pessoas que não estão elencadas dentro desse rol, não podem figurar nem na parte passiva, muito menos na parte ativa.

Desse modo, os supramencionados princípios da simplicidade e na informalidade se tornam em voga, porque eles são os principais norteadores dos procedimentos que correm dentro do Juizado Especial. Desse modo, segundo COSTA (2000)<sup>65</sup> para figurar como parte dentro do JE, é necessário:

- Ser Pessoa Física;
- Maior de 18 (dezoito) anos;
- Sem a assistência de representantes.

É necessário, segundo a lei, excetuar desses requisitos, nos casos daqueles que foremcessionários de direito de Pessoas Jurídicas. Podem, também, segundo GEERTZ (2006)<sup>66</sup> observar que existe a possibilidade das firmas individuais figurarem como partes passivas. Ou ainda, as Microempresas, ambas possuem a legitimidade necessária para propor ações dentro do JE.

Essa possibilidade legal, é decorrente da leitura do art. 38 da Lei nº 9.841 de 05 de Outubro de 1999. Posteriormente também houve a redação do enunciado nº 47 dos Juizados Especiais, que confirmava essa possibilidade.

Enunciado 47 - A microempresa para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição. <sup>67</sup>

Enunciado 48 - O disposto no parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei 9.099, é aplicável às microempresas. <sup>68</sup>

---

<sup>65</sup> COSTA, Hélio Martins. **Lei dis Juizados especiais cíveis**: anotada e suas interpretação jurisprudencial. P. 54. 2000.

<sup>66</sup> GEERTZ, Clifford. **O saber local : fatos e leis em uma perspectiva comparada**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

<sup>67</sup> Disponível em < [<sup>68</sup> Ibidem.](https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/#:~:text=35%20da%20Lei%209.099%2F1995,Encontro%20%E2%80%93%20Vit%C3%B3ria%2FES).> Acesso em 21 de set 2020.</p></div><div data-bbox=)

Reconhecimento de postular em juízo a quem não está legalmente habilitado ao exercício da advocacia, quebrando o princípio geral de que, do tríplice manifestação de capacidade, em processo (capacidade ad processum, capacidade ad causam, capacidade postulatória). Na prática muitas vezes se confundem as noções da capacidade postulatória com o Jus Postulandi. Na verdade, a primeira se refere ao sujeito e a segunda ao exercício do direito possibilitado pela capacidade de estar em juízo (COSTA, 2000).

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e, na perspectiva dos conceitos acima descritos, pode-se conceituar o jus postulandi como o direito atribuído à parte, dotada de capacidade processual para postular em juízo, praticando atos independentemente de assistência e/ou representação, nos limites impostos em lei, com o intuito de exercer o seu direito de ação.

#### 4 NOÇÕES GERAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Lei de Juizados Especiais Criminais, surgiu dentro de um contexto, onde segundo DEZEM (2018)<sup>69</sup> se observava que os processos já possuíam muita burocracia, e se desenrolavam da forma mais lenta possível. Além do que, o Poder Judiciário se encontrava abarrotado, e até hoje, para serem concluídos leva um longo período, sendo que em muitos casos alcançava a prescrição.

Nesse sentido, o autor Grinover menciona

A lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, implementou o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no ambiente jurídico brasileiro, o qual aflorou da necessidade de processos mais céleres e da aplicação de penas pecuniárias à crimes de menor potencial ofensivo. A lei nº 9.099/95, como se percebe, inovou profundamente nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo-se uma determinação constitucional (CF, art. 98, I), foi posta prática um novo modelo de justiça criminal. É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque quebrou-se a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no campo penal um certo espaço para o consenso. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade consensuada (GRINOVER & FILHO, 2002, p. 45).<sup>70</sup>

<sup>69</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>70</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. FILHO, Antônio Magalhães Gomes. FERNANDES, Antônio Scarance. GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 4. Ed. Revisada ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Segundo LOPES JR. (2016)<sup>71</sup> a implementação do JEC, possibilitou que fosse feita uma nova sistemática dos processos de modo geral. Os processos que obtêm uma sentença de mérito, podem não apreciar de fato a matéria em virtude do tempo que foi transcorrido. Nesse sentido, o autor GAZOTO (2003)<sup>72</sup> menciona que a comparação entre os casos que houve de prescrição criminal, que hoje são considerados de menor potencial ofensivo, em detrimento do grande número de processos que diariamente se amontoam nas prateleiras da justiça criminal, deixa evidente a necessidade de processos mais céleres.

Segundo MELO (2018)<sup>73</sup> os Juizados Especiais, se originam propriamente na necessidade de promoção de uma justiça que além de eficiente, também fosse muito mais rápida e eficiente, mas que coincidissem com a necessidade de promover aos cidadãos uma solução rápida, das questões que chegam todos os dias.

A Lei nº 9.099/95, tornou mais amena a obrigatoriedade trazida pela Lei penal, de que necessariamente, no que cabe aos processos criminais, houvesse a necessidade de uma ação penal para a sua resolução. Segundo MORAES et al (2019)<sup>74</sup> isso pode ser observado quando se aplica o princípio da oportunidade, dentro dos processos que se enquadram na competência dos Juizados. Isso permite que seja realizada uma seleção de casos, em relação a ação típica que se refere a danos sociais irrelevantes.

Por fim, cumpre mencionar que a criação dos Juizados Especiais Criminais, está atrelado “[...] O objetivo foi excluir das consequências jurídicas aqueles fatos que possam ser reprovados apenas pelo ressarcimento do dano” (ANDRADE, 2018, p. 76)<sup>75</sup>. Segundo FERNANDES (2002)<sup>76</sup> esses objetivos, são especificamente:

A. Não aplicação da pena privativa de liberdade;

<sup>71</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>72</sup> GAZOTO, Luís Wanderley. **O princípio da não-obrigatoriedade da ação penal pública**: uma crítica ao formalismo no Ministério Público. Barueri, SP: Manole, 2003.

<sup>73</sup> MELO, André Luis Alves de. **Da não obrigatoriedade da ação penal pública**. In: CUNHA, Rogério Sanches et al (Coord.). Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 173-216.

<sup>74</sup> MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; SMANIO, Gian Gianpaolo Poggio; PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **A discricionariedade da ação penal pública**. *Argumenta Journal Law*, n. 30, 2019. p. 353-390.

<sup>75</sup> ANDRADE, Flavio da Silva. **Justiça penal consensual**: controvérsias e desafios. Salvador: JusPodivm, 2018.

<sup>76</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

B. Reparação dos danos sofridos pelas vítimas (art. 62, Lei nº 9.099/95) - nas infrações de menor potencial ofensivo, de baixa lesividade social, a vítima geralmente, sofre mais prejuízo de ordem patrimonial do que físico-moral.

É uma inovação, que assim como os Juizados Especiais cíveis, surgiu dentro de um contexto de ênfase ao modelo consensual, que inclusive foi implementado pelo ordenamento jurídico brasileiro pela lei, e suas medidas despenalizadoras, porém, sempre se fundamentando nas diretrizes da própria Constituição da República Federativa do Brasil.

#### 4.1 A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O art. 60. Da Lei nº 9;099/95, fala a respeito da Competência que os JEC's possuem, para a implementação da conciliação, como para realização do julgamento e da execução das infrações de menor potencial ofensivo. Segundo DEZEM (2018)<sup>77</sup> essa competência, se submete as regras de conexão e continência.

Essas infrações de menor potencial ofensivo, podem ser conceituadas, segundo a redação do art. 61 da referida lei, como sendo “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (BRASIL, 1995)<sup>78</sup>

Nesse sentido, é conveniente trazer o que diz a lei nº 10.259/2001

São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça federal, aos quais se aplica, no que não conflita com esta lei, o disposto na Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995.

(...)

Art. 2º Compete ao Juizados Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único: “Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, os crimes a que a lei comine máxima não superior a dois anos, ou multa” (BRASIL, 2001)<sup>79</sup>

Importa mencionar, que a referida definição por muitos anos foi alvo de controvérsia doutrinária, visto que segundo LIMA (2012)<sup>80</sup> a lei nº 10.259/01, que trata

<sup>77</sup>DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>78</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada – **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995** – Exposição de Motivos. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaodemotivos-149770-pl.html>> Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>79</sup> BRASIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos – **LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001** – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em 11 maio de 2021.

<sup>80</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, vol. II. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.



a respeito dos Juizados Especiais dentro do âmbito da Justiça Federal, também possui um conceito próprio do que venha a ser os crimes de menor potencial ofensivo.

Assim, consoante a redação do art. 2º, parágrafo único, define como sendo crimes de menor potencial ofensivo: “consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”<sup>9</sup>. Isso fez surgir um “flagrante disparidade entre os conceitos de infração de menor potencial ofensivo” (LIMA, 2012, p. 526)<sup>81</sup>.

Mesmo diante de tal controvérsia, é possível identificar que tanto a Justiça Estadual, como a Justiça Federal, possui um reflexo em suas competências, e nos respectivos Juizados Especiais Criminais, que segundo ANDRADE (2018)<sup>82</sup> é a exclusão da competência jurisdicional federal o julgamento das contravenções penal, ainda que sejam “praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (art. 109, IV, Constituição Federal de 1988)<sup>83</sup>.

#### 4.2 AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS DA LEI Nº 9.099/95

Com a finalidade de evitar a instauração do processo ou suspender seu prosseguimento, a Lei n. 9.099/95 introduziu no âmbito da justiça penal brasileira quatro mecanismos despenalizadores:

Nesse sentido, Damásio de Jesus<sup>84</sup> afirma que estas são situações em que o Estado abre mão de sua pretensão punitiva (aplicado a pena como castigo), colocando a reparação dos danos sofridos pela vítima em primeiro lugar, juntamente com o não encarceramento do acusado em potencial.

É de se observar que as medidas despenalizadores não se confundem com o procedimento sumaríssimo e a aplicação dessas medidas não é exclusividade dos Juizados Especiais Criminais, embora estejam todos previstos de forma conjunta e sistemática no corpo da Lei n. 9.099/95. Portanto, quando se tratar de acusado com foro por prerrogativa de função, por exemplo, o órgão jurisdicional cuja competência é originária deve aplicar a Lei n. 9.099/95 no que diz respeito ao procedimento sumaríssimo e às medidas despenalizadores.

---

<sup>81</sup>Ibidem.

<sup>82</sup> ANDRADE, Flavio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018.

<sup>83</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>84</sup> JESUS, Damásio. **Leis dos Juizados Especiais Criminais anotada**. 8. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2003 – 178 .

## 5 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O acesso ao judiciário é um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos, principalmente na sociedade contemporânea, onde a demanda processual cresce cada vez mais, tendo em vista a busca por uma efetiva tutela jurisdicional na resolução de conflitos. Nesse âmbito, os Juizados Especiais Cíveis nascem com o intuito de contribuir para um melhor andamento das lides dentro da esfera do Poder Judiciário.

Esse artigo tem como enfoque debater os princípios do acesso à justiça, os quais possuem relação intrínseca com os Juizados Especiais, que representam um meio facilitador para aqueles que necessitam de uma justiça prática, que se equipare com seus objetivos dentro da juridicidade.

Ao longo de seus tópicos buscou-se abordar sobre os juizados especiais, tanto no âmbito civil como criminal, evidenciando como esses são essenciais para que as medidas legais ou jurídicas tenham o êxito esperado. Proporcionando as pessoas uma oportunidade de obter um melhor resultado e retorno de um processo, essa medida é algo fundamental dentro do processo jurídico.

A Lei nº 9.099/95 deu início a uma nova concepção do ordenamento processual penal brasileiro, buscando, assim, atender aos anseios e necessidades modernas e deixando para trás antigos modelos e conceitos ultrapassados. O legislador trouxe o entendimento da justiça negociada, apresentando penas alternativas à prisão e afastando a imposição de penas severas e desproporcionais a delitos de menor potencial ofensivo. Destarte, visando compreender essa nova visão da justiça penal aos crimes de menor monta, foi feita uma análise das origens históricas da lei em comento, bem como da sua finalidade e os princípios que os cerca.

Vale destacar que as normas ou leis desenvolvidas em nosso país buscam melhorar ou ampliar ainda mais as atividades realizadas, algo que concede aos cidadãos uma certa estabilidade em suas vidas. Por isso, como evidenciado ao longo do trabalho o juizado especial pode ser denominado como um procedimento importante e totalmente necessário para um bem estar social.

Há a busca de resultados que vão em direção à uma importância cada vez maior da atuação dos Juizados Especiais Cíveis para a solução dos conflitos do cotidiano e presentes muitas vezes no seio da sociedade com menos recursos financeiros e técnicos, que sem o acesso a um sistema judiciário de aproximação no

qual não seja necessário arcar com os custos presentes na justiça comum, não veriam seus direitos respeitados e efetivados, e permaneceriam, também nesse quesito, a margem da sociedade.

Os Juizados Especiais Cíveis de atuação da Justiça Estadual, foi o modo utilizado pelo legislador para assegurar as pessoas comuns a capacidade de demandar em Juízo para solução de conflitos que não necessitem de perícias nem sejam de maior complexidade, e cujo valor da causa não ultrapassem a 40 (quarenta) salários mínimos. Sendo ainda possível, para as causas de até 20 (vinte) salários mínimos, demandar sem a presença de advogado, em primeiro grau de jurisdição, o que não afasta, ainda, a possibilidade de solicitar ao Juízo a nomeação de advogados dativos para atuar na causa em instâncias superiores, possibilitando, assim, um maior acesso à justiça principalmente para as pessoas mais carentes da sociedade.

Os princípios aplicados nesse juizado podem ser considerados como um diferencial também, uma vez que os mesmos buscam agilizar, melhorar ou ampliar ainda mais as sentenças e questões trabalhadas pelos ambientes jurídicos. Dentre os princípios pode-se destacar: oralidade, simplicidade e conciliação. Esses são os princípios que melhor descrevem as ações ou procedimentos adotados pelos juizados especiais junto a sociedade e os processos jurídicos.

Um ponto fundamental ressaltado na pesquisa apresentada consiste na fundamentação de como os juizados especiais são pilares no que se refere a oportunidade jurídica, uma vez que os mesmos buscam trabalhar com questões mais complexas e muito impacientes no desenvolvimento social. Avaliando que cada juizado apresenta uma finalidade ou objetivo, o juizado especial foi desenvolvido como uma forma de promover ou destacar medidas que poderiam ser implantadas para um rendimento positivo da área jurídica.

Como procedimentos mais utilizados pode-se destacar a mediação ou conciliação, ambos buscam um ponto em comum ou um acordo entre as partes para que um desgaste ou prorrogação dos processos civis e criminais se tornem mais extensos e impactantes junto aos indivíduos. Para muitos pesquisadores por meio desses procedimentos os juizados especiais trabalham de forma direta com algumas questões jurídicas medianas mais muito presente junto a sociedade.

O Código de Processo Civil, logo no seu começo quando estabelece que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, § 2º), e que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de

conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, § 3º), imprime aspectos iniciais para o *codex* que viabilizam a mediação e a conciliação como mais um meio de acesso à Justiça.

A preocupação de criar locais propícios<sup>85</sup> para a mediação e conciliação juntamente com programas de auxílio, desenvolvimento e estímulo à autocomposição, facilita a aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos fora do Poder Judiciário uma vez que dentro dele a audiência é um ato que coloca frente a frente pessoas com interesses normalmente opostos, autor e réu, requerente e requerido, e, portanto, é muito comum que o clima seja um tanto quanto carregado, um tanto quanto tenso.

O protagonismo das partes com a escolha do mediador ou conciliador, incentiva a mediação e conciliação, uma vez que os mediados e conciliandos terão mais chances de dialogar, livremente, entendendo os pontos de vista uns dos outros, buscando uma solução em conjunto que vá satisfazer a ambos, desconstruindo a cultura do litígio e construindo a da pacificação, evitando futuros conflitos com a reestruturação da relação se os mesmos vierem a se sentir à vontade com o mediador/conciliador escolhido.

Outro pilar do juizado especial consiste em promover ou consolidar a ampla defesa dos indivíduos envolvidos em um processo jurídico. O princípio do contraditório e da ampla defesa, estão intimamente relacionados com o surgimento do Direito de Defesa dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e desse modo, somente podem ser identificados a partir da Constituição de 1891, onde, era possível se observar a defesa dentro do processo, seja ele cível, penal ou administrativo.

Esses pode ser descritos como pontos importantes e as bases da pesquisa apresentada pelo trabalho, concedendo uma oportunidade de compreender melhor como alguns ambientes jurídicos são relevantes ou importantes para o ambiente social.

---

<sup>85</sup> Um dos órgãos responsáveis pela execução da política nacional de conciliação e mediação é o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) que se responsabiliza pela concretização da política pública de pacificação autocompositiva através de atividades concretas de chamamento das partes e complementação da conciliação e mediação sempre através das técnicas e ambientes adequados para o alcance do objetivo de eliminação do conflito com um mediador qualificado. Os CEJUSC são responsáveis pela realização de sessões e audiências de mediação e conciliação processual, extraprocessual e pela orientação aos cidadãos. (PEREIRA JUNIOR, Ricardo. Os Centros Judiciários de solução de Conflitos. Texto disponibilizado no 7º Curso de Capacitação de Mediadores da Escola Paulista da Magistratura.)

## 6 CONCLUSÃO

O enorme crescimento da ocorrência de falhas nas prestações de serviços colocadas em mercado, bem como dos produtos defeituosos disponibilizados aos consumidores, acrescido ao fato do maior poder aquisitivo da população, por consequência, fez por aumentar o número de processos em tramites nos Juizados Especiais Cíveis, que, em muitos casos, acarretada em uma morosidade excessiva no encerramento dos processos.

Pode-se considerar que no mundo inteiro, o acesso à justiça passou por inúmeras transformações no decorrer dos séculos, em especial no século XX, buscando meios de levar a justiça também para aqueles que não tinham condições de arcar com seus custos. A partir de todas essas experiências surgiu o sistema denominado de “justiça de proximidade”.

O Brasil não ficou alheio a essa necessidade e, seguindo nessa linha, criou os Juizados de Pequenas Causas, que posteriormente foram substituídos pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados no intuito de garantir o acesso à justiça as pessoas que não podiam arcar com seus custos. Os Juizados Especiais Cíveis são regidos pela Lei n.º 9.099/95, e naquilo que ela não prever, terá o Código de Processo Civil aplicação subsidiária. Porém, principalmente com a vigência do Novo CPC, inúmeras dúvidas surgiram quanto a aplicação de determinadas regras nele previstas, em sede de Juizados Especiais.

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados de forma direcionada a atender causas cíveis de menor complexidade e, com isso, inegavelmente, cumprem outra função: aproximar e distribuir a justiça às camadas menos favorecidas, que por receio, ignorância, descrédito ou simplesmente falta de orientação, estavam à margem da atividade jurisdicional do Estado em seus moldes tradicionais.

Por conta de lacunas na legislação própria que rege os juizados especiais, em muitos casos ocorre a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil, a fim de sanar lacunas. Ocorre que, com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, o dever de fundamentação das decisões judiciais foi ampliado e pormenorizado por seu art. 489, §1º, impondo mais rigor na individualização de cada

julgado, bem como na exposição dos motivos que levaram ao convencimento do julgador.

Promovendo uma análise acerca da transação penal, a qual se encontra prevista na Lei dos Juizados Especiais Criminais, como medida despenalizadora e reparadora dos danos causados. A transação penal revela-se como mecanismo idôneo a atingir o critério da despenalização do direito, sendo aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo, tendo como finalidade social a reparação dos danos causados pela infração penal e a aplicação de pena não privativa de liberdade por meio da composição e da transação.

Com o advento da lei 9.099/95 foram criadas medidas despenalizadoras, sendo uma delas a composição civil, tendo como resultado a extinção da punibilidade, devendo o juiz se preocupar com a composição dos prejuízos suportados pelas vítimas; a segunda medida é de respeito à imprescindibilidade de representação da vítima, nas infrações previstas no artigo 88, da lei 9.099/95; a terceira medida é a suspensão condicional do processo, vincula o circunstanciado a determinadas condições pelo período de dois a quatro anos.

Os assuntos abordados neste estudo tiveram por objeto a reflexão acerca dos Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei 9.099/95, seus princípios e como consequência a eficácia da lei, na medida em que sua aplicação permite saciar os anseios da sociedade em possuir um sistema judiciário mais participativo e mais humano, que vise assegurar dignidade à população brasileira

A criação e aplicação dessa legislação pode ser descrita como algo fundamental para uma efetivação das competências dos juizados especiais, assim como relatando as responsabilidades e as medidas que podem ser aplicadas pelos juízes para uma melhor decisão ou para conceder a todos uma oportunidade de defesa diante de um processo jurídico.

Diante de tudo que foi mencionado, fica claro concluir os princípios fundamentais assegurados pela Constituição não apenas são preservados, mas a eles é dada concretude através dos Juizados Especiais, que asseguram a dignidade humana e autonomia, além de promoverem o efetivo acesso à justiça, no melhor da sociedade, e sobretudo daquele indivíduo que se socorreu da justiça.

No que se refere a autonomia, a mesma é implantada como uma forma de destacar que os juízes possuem total autoridade no que se refere aos procedimentos aplicados ao longo do processo, a fim de compreender e aplicar as sanções devidas

aos casos descritos. Sempre buscando conceder a defesa aos envolvidos e avaliando de forma precisa e imparcial as informações e provas apresentadas.

A boa aplicação dos princípios é essencial à evolução do direito enquanto pacificador social. Seu estudo aprofundado, facilitará o deslinde das demandas com decisões acertadas. Entretanto, também pode afirmar-se que a partir do momento que aqueles que lidam com a norma em análise, passarem a dar mais valor aos princípios a ela aplicáveis, observando a realidade dos casos concretos de uma outra forma, rompendo com o individualismo exagerado que ainda hoje atormenta a comunidade jurídica, quebrando as correntes que os prendem ao formalismo exacerbado e à estrita observância aos textos legais, fugindo deste legalismo absurdo que contaminou o coração de muitos, adentrando na norma e extraíndo dela os maiores benefícios possíveis às partes.

Assim, O JEC é um instituto que dota o ser humano de autodeterminação, posto que o faz responsável pela construção do próprio destino, este é um pressuposto da dignidade humana que entende o indivíduo como alguém completo e capaz de decidir os desígnios da própria vida, que não é instrumento nem fim em si mesmo.

Por fim, cumpre destacar que os JECs são verdadeiros portais de acesso ilimitado, e que surgem dentro do contexto brasileiro, como formas de facilitar o contato entre todos os cidadãos, e o judiciário, visto que conforme foi amplamente dito, o judiciário atualmente se encontra muito saturado.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, J.E. Carreira. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis**. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

ANDRADE, Flavio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodivm, 2018.

BARROSO, Marcelo Lopes. **A lei dos juizados especiais cíveis e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. Disponível em <http://www.acmpce.org.br/leijuizaciv.htm>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

BATISTA, Lindberg Leitão. **Acesso à justiça face a Lei nº 9.099/95: Eis o grande desafio.**, 2017. disponível em <http://www.trt13.gov.br/revista/lindber1.htm>. acesso em: 18 set de 2020.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 21 set de 2021..

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>. Acesso em: 18 set de 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Legislação Informatizada - LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 - Exposição de Motivos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicaodemotivos-149770-pl.html>> Acesso em: 11 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 maio 2021.



\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 11 maio 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. - 4. ed. -. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**. n. 73. ano 19. janeiro/março de 1994.

CARDOSO. Antônio Pessoa. **Origem dos Juizados Especiais**. Migalhas, Bahia, 22 de outubro de 2007. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI47488,61044-Origem+dos+Juizados+especiais>>. Acesso em: 21 set 2020.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2003

COSTA, Hélio Martins. **Lei dis Juizados especiais cíveis: anotada e suas interpretação jurisprudencial**. P. 54. 2000.

CURY, César Felipe. **A mediação nos tribunais: As novas ferramentas de resolução de conflitos**. Publicado em: 1 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-mediacao-nos-tribunais-as-novas-ferramentas-de-resolucao-de-conflitos/> Acesso em: 23 mar 2021.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

\_\_\_\_\_. **Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas**, in WATANBE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

GAZOTO, Luís Wanderley. **O princípio da não-obrigatoriedade da ação penal pública: uma crítica ao formalismo no Ministério Público**. Barueri, SP: Manole, 2003.

GEERTZ, Clifford. **O saber local : fatos e leis em uma perspectiva comparada**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2006. Disponível em < [GIL, A. C. \*\*Métodos e técnicas de pesquisa social\*\*. 6ª edição - São Paulo: Atlas, 2008.](https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/#:~:text=35%20da%20Lei%209.099%2F1995,Encontro%20%E2%80%93%20Vit%C3%B3ria%2FES).> Acesso em 21 de set 2020.</p></div><div data-bbox=)

GONÇALVES, M.V. **Novo Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral e Processo de Conhecimento**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 56.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Civil**. SP: Atlas, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. FILHO, Antônio Magalhães Gomes. FERNANDES, Antônio Scarance. GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 4. Ed. Revisada ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JESUS, Damásio. **Leis dos Juizados Especiais Criminais anotada**. 8. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2003 - 178 .

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, vol. II. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. **Novo Código de Processo Civil**; Tutela de Direito mediante Procedimento Comum. V. II, 3. Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 90.

MELO, André Luis Alves de. **Da não obrigatoriedade da ação penal pública**. In: CUNHA, Rogério Sanches et al (Coord.). **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 173-216.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; SMANIO, Gian Gianpaolo Poggio; PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **A discricionariedade da ação penal pública**. *Argumenta Journal Law*, n. 30, 2019. p. 353-390.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 5.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, D. A. A. **Manual de Processo Civil**. 8 ed. Salvador: jus Podivm, 2016. P. 45.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Não obrigatoriedade do advogado no processo**, in *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*: Número 11/12, ano 24 nov./dez. 2012.

PINTO, Oriana Piske De Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica E Jurídica Dos Juizados De Pequenas Causas Aos Atuais Juizados Especiais Cíveis E Criminais Brasileiros - Parte II**. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS: 08/08/2008. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-deazevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em 21 set de 2020.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Polêmicos da Lei 9.099 de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, W. C. **Metodologia Científica**. FAETEC/IST, 2007.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados especiais federais cíveis: aspectos relevantes e o sistema recursal da Lei nº 2004**, p. 53.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em [www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora](http://www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora). Acesso em: 23 mar 2021.

\_\_\_\_\_. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. - 15. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO, JR. H. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, Processo de conhecimento e procedimento comum**. 56° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 79.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil anotado** colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 20. ed. revista e atualizada Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.